



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 008/2022 – CÂMARA SUPERIOR

35ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 30/11/2021

PROCESSO Nº 1/4429/2017

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2017.08030-0

RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A

RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ

RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

Ementa: ICMS. Falta de Recolhimento de Adicional de ICMS/FECOP relativo às operações próprias. Operações de vendas de vendas pela indústria de aguardente. FECOP – Fundo Estadual de Combate à Pobreza. Mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (ST).

1. É devido pela indústria de bebidas o adicional de FECOP (2%) de suas operações próprias de vendas internas. 2. A incidência do referido adicional se opera em todas operações da cadeia produtiva até o consumidor final, sejam operações próprias de obrigação do contribuinte autuado, sejam operações tributadas por Substituição Tributária conforme compreensão conjunta do regrado na Lei Complementar 37/03 e Dec. 31.894/16. 3. A recorrente se submete ao regime de substituição tributária nos termos do art. 1º, I do Dec. 31.346/13. 4. Transferência tão somente da responsabilidade de recolhimento de ICMS ST ao contribuinte atacadista submetido a regime especial de recolhimento por substituição tributária por carga líquida determinada no art. 2º, § 2º do Dec. 31.346/13, não se cogitando de transferência da responsabilidade de recolhimento do adicional de ICMS/FECOP, remanescendo à indústria tal obrigação. 5. Impossibilidade jurídica aos órgãos de julgamentos administrativos tributários para afastar aplicação das regras contidas nos arts. 1º, 3º e 5º, I do Dec. 31.894/16 (Regulamento do FECOP) em favorecimento do disposto no art. 2º, § 3º da LC 37/03, razão de conflito aparente de normas, competência esta reservada à dicção do poder judiciário para tornar uma das regras em conflito inválida. 6. Aos órgãos administrativos tributários de julgamento lhes competem dizer da legalidade, ou não, da situação fática frente à hipótese prevista em norma, ou seja análise da juridicidade do fato ante dispositivos legais. 7. Em matéria de conflito de regras fixadas em normas de hierarquia diversa, resolve-se a lide pela aplicação da norma específica ao fato, os quais autorizam no caso em espécie a aplicação das regras fixadas do referido Dec. 31.894/16, quanto à obrigação de recolhimento de adicional de ICMS/FECOP sobre operações próprias, em prestígio do princípio da especialidade. 8. Recurso Extraordinário não provido. 9. Auto de Infração PROCEDENTE, voto de desempate da presidência, nos termos do voto do relator, conforme decisão recorrida e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.
10. Dispositivos infringidos art. 2º, I, “a” da Lei Complementar 37/03, arts. 1º, 3º e 5º, I do Dec. 31.894/16 c/c os arts. 73 e 74 do Dec. 24.569/97, aplicando-se a penalidade nos termos do art. 123, I, C da Lei 12.670/96.

Palavra Chave: ICMS. Falta de Recolhimento. Adicional de ICMS/FECOP. Operações Próprias. Indústria de bebidas.

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate a Pobreza – Fecop, das vendas internas de bebidas alcoólicas do período de **outubro a dezembro de 2016**. Informa que o autuado utilizou a alíquota de 28% (vinte e oito por cento) em vez de 30% (trinta por cento). O agente do fisco aponta como dispositivos infringidos os arts 2º, I, “a” da Lei Complementar nº 37/2003, art. 1º, I e 5º, I do Dec. 31.894/2014 e 73 e 74 do Dec. nº 24.569/1997 e indica a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/1996 com alterações da Lei nº. 13.418/2003.

O autuado apresentou defesa tempestiva, fls. 25/41, argumentando que o Fecop não alcança todas as operações internas, tendo aplicabilidade restrita a operações destinadas ao consumo final ou tributadas pelo regime de Substituição Tributária, razão pela qual o auto é improcedente.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal, fls. 45/55, mantendo a penalidade sugerida pelo agente fiscal, em face da comprovação da infração de falta de recolhimento, decorrente da utilização de carga tributária inferior a devida, o adicional de 2% (dois por cento) é devido em todas as etapas de circulação dos produtos elencados na legislação de regência.

O contribuinte interpõe Recurso Ordinário, fls. 67/88, ratificando o pedido de improcedência, sob o argumento de que o Fecop não alcança todas as operações internas, tendo aplicabilidade restrita a operações destinadas ao consumo final ou tributadas pelo regime de Substituição Tributária, ressaltando que as operações foram destinadas a empresa atacadista signatária de Regime Especial de Tributação.

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu Parecer nº 289/2018, fls. 87/93, sugerindo o conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Inicialmente, o processo foi submetido a julgamento na 30ª (trigéssima sessão ordinária da 2ª Câmara, ocasião que a Conselheira Alice Gondim Salviano de Macedo solicitou vista, tendo proferido entendimento consignado nas fls.102/105.

Posteriormente, o processo foi julgado na 34ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 24/05/2019, com o resultado consubstanciado na Resolução nº 108/2019, fls. 112/123 decidindo por afastar, por unanimidade de votos, o pedido de perícia formulado com o intuito de verificar se a base de cálculo apontada no auto de infração contém os valores do adicional sobre o ICMS ST, considerando que restou comprovado que o valor cobrado se refere ao adicional de Fecop das operações próprias, também foi afastada a preliminar de nulidade de incompetência do agente autuante, com fundamento no art. 80 da Lei nº12.670/1996 e art. 2º da Lei nº 15.614/2014, no mérito, por voto de desempate do presidente, julgou procedente a acusação fiscal nos termos do julgamento singular.

Cientificado da decisão de segunda instância, o autuado interpôs Recurso Extraordinário, fls.127/148, sob o argumento de decisões divergentes, trazendo a título de paradigma, a Resoluções nºs 0117/2017, 0118/2017 e 0119/2017 todas da 1ª Câmara de Julgamento.

O recurso extraordinário foi admitido pelo Despacho nº 105/2021, fls 198/208, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexos de identidade entre a decisão recorrida e as Resoluções paradigmas (1ª Câmara de Julgamento), apresentadas como paradigmas que em situação análoga, teve julgamento de improcedência com fundamento de que a cobrança do Fecop é devida quando “... *das alienações com destino ao consumo final e quando se encerrar a cadeia de tributação por incidência da sistemática de substituição tributária....*”, fl. 186v.

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DO RELATOR

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, nos termos do artigo 106 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 105/2021, fls. 198/208.

A resolução recorrida tem como objeto a acusação fiscal de falta de recolhimento do adicional do ICMS destinado ao fundo estadual de combate a pobreza das operações próprias da autuada (indústria de aguardente) razão de vendas internas de bebidas alcoólicas no período de 10 a 12/2016 utilizando-se da alíquota de 28%, sem acrescentar o referido adicional de FECOP (Fundo de Estadual de Combate à Pobreza) na ordem de 2%.

Para um melhor entendimento dos fundamentos da decisão consignados na Resolução nº108/2019, fls.112/123, reproduzimos parte do voto do conselheiro relator:

“ (...)

Sem embargo das lições dos mestres acima, se deduzi indubitavelmente que as regras são normas de cogência quando verificada que seus pressupostos se materializaram, devendo portanto incidir e que quando há conflito entre as mesmas o critério de solução se dá pela verificação da validade jurídica. Ou seja, uma norma-regra é válida ou não, e quando de colisão entre as mesmas deve se operar a exclusão de uma delas do ordenamento jurídico.

Por evidente, no caso concreto, se infere que a recorrente está a determinar que as regras fixadas nos arts. 1º, 3º e 5º, I do Dec. 31.894/16 extrapolaram a regra prevista no art. 2º, § 3º da Lei Complementar 37/03, estando aqueles citados dispositivos do decreto juridicamente inválidos, ilegais, por não observarem o disposto no citado § 3º do art.2º da lei complementar, portanto devendo tais comandos legais serem escoimados do ordenamento tributário alencarino, não tendo mais eficácia jurídica e não podendo ser aplicados a casos concretos. Pelas lições de Dworkin e Alexy, compreende-se que a recorrente entende que a regra válida é aquela que se fixou na lei complementar e as regras situadas no plano regulamentar são ilegais, insuscetíveis de aplicação. Por isso, alega, mesmo que implicitamente, violação ao princípio da legalidade. Sim, porque ao querer afastar a aplicação das regras fixadas nos citados artigos do regulamento anseia na verdade é declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade dos mesmos por violação ao citado princípio. Ora, nessa senda, sabe-se que não compete aos órgãos administrativos de julgamento tributário dizer da ilegalidade de regra fixada em regulamento que contrarie outra regra fixada em lei,



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

seja ordinária ou complementar, valendo dizer que não se lhe é afeito deduzir validade jurídica de norma alguma e, em último grau, de inconstitucionalidade de dispositivo normativo que viole o princípio da legalidade previsto nos arts. 5º, II, 37, 150, I da CF/88, dentre outros. Nessa seara, compete tão somente ao Poder Judiciário, sendo o juízo natural para situações que tais porque a este que se reserva dicção jurídica nessa temática. Seja, de igual modo, pela vedação imposta no § 2º do art. 48 da Lei 15.614/14, norma de regência do processo administrativo tributário do Ceará o qual define de forma taxativa as situações e afastamento de regras jurídicas quando de declaração de inconstitucionalidade. Sem receio de engano, cabe afirmar que aos órgãos administrativos de julgamentos tributários se lhes reserva dizer da legalidade da situação fática em face do previsto em norma. Não mais que isso!

Insta consignar que as Resoluções nºs 0117/2017, 0118/2017 e 0119/2017 (todas da 1ª Câmara de Julgamento), admitidas como paradigmas, versam sobre falta de recolhimento de imposto relativo ao adicional de ICMS FECOP – Fundo Estadual de Combate à Pobreza, foram julgados improcedentes, sob o pálio de que a cobrança do adicional Fecop não deve onerar todas as etapas da circulação das mercadorias, mas tão somente aquelas hipóteses que a lei expressamente indica.

Em seguida reproduzimos parte dos fundamentos contidos na Resolução nº 117/2017:

(...)

O aspecto primordial da questão posta reside na dicção do § 3º do artigo 2ª da LC nº 37/2003, vejamos

(...)

Isto porque, no caso de verificação das operações realizadas pela Recorrente com depósito fechado e armazém geral o levantamento **não deveria ser feito com base em valores das mercadorias objeto das operações, mas sim com base nas quantidades enviadas e retomadas pelos estabelecimentos.**

Ademais, outro aspecto que também não foi levado em consideração pela fiscalização diz respeito a verificação dos prazos para retorno das mercadorias, os quais também não foram observados pelos ilustres auditores fiscais autuantes.

Assim, analisando tudo que dos autos consta, entendo que assiste razão à Recorrente no sentido de considerar a presente ação fiscal nula em virtude de se embasar em levantamento que não possui a credibilidade necessária para lastrear a acusação fiscal indicada no presente auto de infração, entendimento este que foi corroborado pelo ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado dr. Matheus Viana Neto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Passando a análise da questão posta, utilizamos a fundamentação contida no voto do Conselheiro Leilson Oliveira Cunha, na Resolução nº 061/2021, que em processo do mesmo contribuinte em situação análoga ao presente caso, considerou devido a cobrança do ICMS Fecop nas operações de vendas de operação própria devido pela indústria, para arrimar a nossa decisão.

(...)

Ante essas observações, perfilando a situação fática trazida na autuação cotejada ao disposto nos arts. 1º, 3º e 5º, I do Dec. 31.894/16, colhe-se que a recorrente não recolheu o adicional de FECOP incidentes em suas operações próprias. O que se vem a dizer de outro modo, em linguagem axiológica, é que o fato jurídico (gerador) ocorrido se enfeixou à hipótese de incidência prevista nos citados arts. 1º; 3º e 5º, I do regulamento do FECOP para cobrança do adicional das operações próprias – vendas internas, daí que, em consequência de tanto, se opera a validade das regras fixadas naqueles comandos legais. Nesse passo, sabendo-se os citados comandos legais fixados no Dec. 31.894/16 em plena vigência, indubitavelmente se impõe a aplicação decorrente de eficácia jurídica que lhes qualificam, em prestígio aos princípios da legalidade e especialidade, quando da ocorrência de fatos jurídicos sob alcance daqueles dispositivos normativos, em perfeita harmonia com o disposto na norma complementar. Assim, não deve ser acolhida tal argumentação trazida pela recorrente.

Nessa compreensão, não obstante o já evidenciado e em acréscimo ao antes aduzido, analisando a legislação de regência é de minha compreensão a previsão para cobrança do referido adicional sobre as operações de vendas internas (operações próprias) conforme previsto no decreto regulamentador, tendo em vista, ainda, o entendimento do que vem a ser o instituto da substituição tributária (ST), inobstante alegação da recorrente que o adicional de FECOP somente tem aplicabilidade restrita às operações de consumo final ou tributadas por substituição tributária razão de tributação monofásica conforme § 3º do art. 2º da LC 37/2003, não havendo que se falar em incidência sobre operações próprias de vendas de aguardente pela recorrente.

Em linguagem acessível, podemos afirmar que substituição tributária é mecanismo de recolhimento de tributo que, em determinada fase da cadeia econômica, resolve se fazer incidir, conjuntamente ao tributo devido de obrigação própria do sujeito passivo, cobrança de obrigação principal devida por outros sujeitos passivos em suas operações próprias, normais de incidência. O que se vem precisamente a dizer, sendo de fato o que ocorre é que a operação de substituição tributária substitui, com fins de recolhimento, justamente operações normais, próprias de outros contribuintes que seria objeto de cobrança de imposto. Seja para frente, em que o recolhimento antecipado se opera para substituir o pagamento do imposto devido em operações próprias (de terceiros) subsequentes a que deu ensejo a cobrança



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

por ST, seja em recolhimento postecipado em que o pagamento do tributo se operou substituindo a cobrança devida em fases econômicas anteriores. Com essa compreensão, é certo que o instituto se conforma em responsabilização de recolhimento por determinado contribuinte em substituição de operações normais, próprias a serem praticadas por outros sujeitos passivos.

Nessa linha de ideias, tenha-se presente sabendo-se que substituição tributária nada mais é que forma de recolhimento por certo contribuinte de tributo devido em operações normais por terceiros obrigados, compreende-se que em única fase econômica determinada operação substitui operações plurifásicas para o recolhimento de imposto próprio e de terceiros, não se retirando a característica multifásica do tributo devido pelas operações substituídas. Assim considerado, o mesmo raciocínio se opera ao adicional de FECOP, que se afigura obrigação adicional de pagamento de principal tendo natureza tributária complementar, a qual tem incidência sobre toda cadeia econômica, incidindo sobre as operações próprias devida pela recorrente e sobre as operações normais de terceiros que foram objeto de substituição tributária em face do regime de carga líquida fixado no Dec. 29.560/08 na entrada pela adquirente. Noutras palavras, se impõe a exigência de adicional de ICMS_FECOP-Normal das operações próprias de vendas internas de bebidas alcóolicas pela recorrente (art. 5º, I do Dec. 31.894/16) e, ainda, o adicional de ICMS_FECOP-ST de obrigação pelo contribuinte substituto por carga líquida submetido ao regime fixado no Dec. 29.560/08 (art. 2º, § 1º, II, “a”) em face das operações posteriores substituídas.

De forma equivocada ainda que a recorrente argumente com veemência a não possibilidade de incidência do adicional de ICMS/FECOP sobre operação própria, ressalte-se que a recorrente é contribuinte submetido ao regime de substituição tributária pelo que dispõe o Dec. 31.346/13 (art. 1º, I), se configurando como contribuinte substituto, havendo portanto que recolher seu imposto de obrigação própria e aquele devido por substituição tributária nas saídas de seus produtos industrializados e, em assim sendo, deve também recolher o adicional de FECOP sobre suas operações próprias, conforme se determina o inciso I do art. 5º do Dec. 31.894/16. Impende ressaltar, conforme disposto no art. 2º, § 2º do Dec. 31.346/13, que tão somente fora transferido à empresa adquirente (comerciante atacadista) detentora de regime especial (DIAGEO BRASIL LTDA - 06526459-2) o recolhimento, por carga líquida fixada no Dec. 29.560/98, do imposto devido por substituição tributária pela atuada, em nada dispondo a norma no sentido de transferência também de responsabilidade de recolhimento do adicional de FECOP sobre suas operações próprias, remanescendo tal obrigação de recolhimento à recorrente. Apenas para exemplificar a previsão de incidência do adicional sobre as operações próprias da atuada, é que se a operação se desse para outro contribuinte destinatário não submetido ao regime especial de carga líquida, a recorrente na qualidade de contribuinte substituto deveria também recolher o adicional de ICMS/FECOP de suas operações próprias conforme o já citado inciso I do art. 5º do Dec. 31.894/16. Nem se argumente que tal obrigação fora



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

também transferida ao adquirente, conforme fixado no art. 3º, § 2º do citado decreto e art. 2º, § 1º, II, “a” do Dec.29.560/08, visto que tal previsão se refere ao adicional de FECOP que seria devido pelas operações próprias subsequentes dos contribuintes substituídos, ou seja, em vez de se tributar o adicional em cada operação própria dos contribuintes substituídos, tal e qual a cobrança do ICMS_ST se entendeu por cobrar em única vez os adicionais de ICMS devidos naquelas operações.

Assim considerado, resta patente a possibilidade legal de cobrança do adicional de ICMS/FECOP nas operações próprias da indústria atuada evidenciada na configuração do presente lançamento de ofício combatido.

Nesse diapasão, mantemos o entendimento constante na decisão recorrida (Resolução nº 108/2019 2ª Câmara). considerando que a recorrente é contribuinte submetido ao regime de substituição tributária pelo que dispõe o Dec. 31.346/13 (art. 1º, I), se configurando como contribuinte substituto, havendo portanto que recolher seu imposto de obrigação própria e aquele devido por substituição tributária nas saídas de seus produtos industrializados e, em assim sendo, **deve também recolher o adicional de FECOP sobre suas operações próprias, conforme se determina o inciso I do art. 5º do Dec. 31.894/16.**

Por todo o exposto, considerando os artigos 106 e 107,§2º da Lei 15.614/14, voto por negar provimento ao recurso extraordinário, mantendo a decisão de parcial procedência da acusação fiscal contida na Resolução Recorrida nº 108/2019 (2ª Câmara), nos termos deste voto e de acordo com a manifestação oral proferida em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

ICMS	R\$ 768.111,92
MULTA	R\$ 768.111,92
TOTAL	R\$ 1.536.223,84



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Recorrente YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS S/A e Recorrido ESTADO DO CEARÁ, a Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, após o relato e discussões do processo, passando-se à votação, apurou-se os seguintes votos: pela manutenção da decisão recorrida, de procedência da acusação fiscal, votaram os Conselheiros: Maria Elineide Silva e Souza, José Wilame Falcão de Souza, Lúcio Flávio Alves, Leilson Oliveira Cunha, Teresa Helena C. R. Porto e Mônica Maria Castelo; Pela improcedência, em conformidade com as Resoluções paradigmas apresentadas, votaram os Conselheiros: Ricardo Valente Filho, Carlos César Quadros Pierre, Francileite Cavalcante F. Remígio, Felipe Araújo Muniz, Robério Fontenele de Carvalho e Saulo Gonçalves Santos. Verificado o empate na votação, o Presidente da Câmara Superior, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, em VOTO DE DESEMPATE manifestou-se por negar provimento ao recurso, confirmando a decisão proferida pela Câmara recorrida, de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para apresentação de sustentação oral, os representantes legais da autuada, Dr. Carlos César S. Cintra e Dr. Thiago Pierre Mattos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 09 de junho de 2022.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA RELATORA

PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE _____ / _____ / _____